

DECRETO N.º 035/2013

*“Institui o Programa de concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 79, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de maio de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 052/2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Concessão de Benefícios Fiscais relativo aos créditos inscritos na dívida ativa do Município de Rio Pardo de Minas, inclusive multas e juros, formalizado ou não, ajuizada ou não a sua cobrança.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deverá alcançar todo o crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

**Art. 2º** – O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser feita até 28 de junho de 2013, e será formalizada mediante:

I – solicitação junto ao Setor de Tributos; e

II – pagamento da parcela única ou da primeira parcela até o último dia útil do mês corrente da respectiva solicitação.

**Art. 3º** – O crédito tributário consolidado nos termos deste Decreto poderá ser pago:

I – pagamento integral em parcela única, com exclusão de juros, multa e correção monetária;

*Handwritten signature/initials in a circle.*

II – em até 7 (sete) parcelas, mensais e consecutivas, com redução de 50% dos juros, multas e correção monetária.

§ 1º As reduções a que se referem este artigo não se acumulam com quaisquer outras vantagens concedidas para o pagamento do tributo, devendo ser paga exclusivamente em moeda corrente, vedada qualquer forma de compensação.

§ 2º O parcelamento previsto neste Decreto será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subseqüentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 64,41 (sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para pessoa física e R\$ 128,82 (cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) para pessoa jurídica.

§ 4º O benefício de que trata este Decreto não alcança importância já recolhida e/ou parcelamentos em curso.

**Art. 4º** – A formalização de pedido de ingresso no Programa de que trata este Decreto implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a aplicação do benefício condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de haver execução fiscal em curso, as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado.

**Art. 5º** – Os parcelamentos só serão consolidados após o pagamento da primeira parcela e com a conseqüente assinatura do respectivo Termo de Parcelamento.

**Art. 6º** – A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa só se admitirá em não existindo qualquer parcela em atraso.

**Art. 7º** – Implica revogação do benefício de que trata este Decreto:

I – o não-pagamento de até 3 (três) parcelas, sejam elas alternadas e/ou consecutivas;

II – o não-pagamento dos honorários advocatícios ou das custas judiciais;

III – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto e na respectiva Lei.

§ 1º Na hipótese de revogação do benefício, a reconstituição do saldo devedor será, imediatamente, promovida com todos os ônus legais e restauração das multas, juros e correção monetária que tenham sido reduzidas.

§ 2º Do saldo já reconstituído na forma do parágrafo anterior, será abatida a importância efetivamente recolhida nos termos deste Decreto.

**Art. 8º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 06 de maio de 2013.

  
**JOVELINO PINHEIRO COSTA**  
Prefeito Municipal